



MCM

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. VEÍCULO RECUPERADO.**

A subtração de veículo em estacionamento de estabelecimento comercial, em tese, faz surgir a obrigação de indenizar o prejuízo sofrido pelo consumidor (Súmula 130 do STJ).

O autor da presente ação sofreu sério percalço diante do ocorrido, que resultou na perda de seu automóvel, mesmo que recuperado um tempo após.

Os danos materiais são reconhecidos, na medida em que o conjunto probatório demonstra a boa-fé do autor em requerer o que lhe foi furtado de seu veículo.

O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Litigância de má-fé não configurada.

**Apelação provida em parte.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARCUS VINICIUS DE SOUZA  
LOPES

APELANTE

WMS SUPERMERCADOS DO  
BRASIL LTDA

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



MCM

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 31 de julho de 2014.

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)**

Cuida-se de apelação interposta por MARCUS VINICIUS DE SOUZA LOPES da decisão que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização movida em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. A sentença teve o seguinte dispositivo:

*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por MARCUS VINICIUS DE SOUZA LOPES contra WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. para condenar o réu ao pagamento de R\$ 149,49, corrigido monetariamente pelo IGPM desde agosto de 2012 e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação.*

*Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária do seu patrono e as custas processuais serão divididas pela metade, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor, porquanto litiga sob o pálio da gratuidade judiciária e enquanto perdurar tal benefício.*

*Deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé requerida pelo autor, porquanto entendo não caracterizada tal situação.*

Em suas razões (fls. 129-136), o demandante requer a reforma da sentença, postulando pela indenização integral dos prejuízos materiais, bem como dos danos morais. Defende a condenação do réu nas penas de litigância de má-fé. Litiga sob o amparo da AJG.

Juntadas as contrarrazões nas fls. 143-150.



MCM

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)**

O autor requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 459,29 a título de danos materiais. A sentença condenou o demandado ao pagamento de tão somente R\$ 149,49, excluindo o valor das ferramentas e dos óculos de sol que o demandante alegou estar no interior do veículo e que foram subtraídos.

O autor fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, demonstrando que esteve no supermercado no dia 15-08-2012, pagando suas compras às 19h e 16 min (fl. 22).

No mesmo dia, às 20h e 04 min esteve na delegacia de polícia, registrando o Boletim de Ocorrência acerca do furto de seu veículo do estacionamento do supermercado réu (fl. 26).

No dia 21-08-2012 o veículo foi recuperado pela polícia (fl. 32), porém sem as ferramentas e os óculos de sol que o autor alega estarem no veículo furtado.

A questão da responsabilidade dos estabelecimentos comerciais que oferecem aos clientes local para estacionamento de seus automóveis, assumindo o dever de guarda e proteção deles restou inclusive sumulada (Súmula 130 do STJ)<sup>1</sup>, não cabendo mais discussões acerca da responsabilidade ou não do estabelecimento comercial. Provado o fato pelo autor, resta o dever de indenizar do réu no caso dos autos.

---

<sup>1</sup> A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.



MCM

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Assim, resta evidente a falha na prestação do serviço pela parte ré, já que tinha o dever de zelar pela guarda dos bens do demandante, incluindo aí os objetos constantes no interior do veículo estacionado em seu estabelecimento.

São ilustrativos os seguintes julgados:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DE VEÍCULO ESTACIONADO EM SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS PREJUÍZOS. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. Furto de objetos no interior de veículo estacionado em supermercado. Responsabilidade da empresa configurada. Inteligência do que dispõe a Súmula 130 do STJ. 2. Dano material reconhecido, devendo a parte autora ser ressarcida do computador portátil - tablet - e pneu estepe. Elementos probatórios carreados ao processo que autorizam inferir a subtração dos objetos reclamados pela consumidora. 3. Danos morais. Inocorrência. A subtração de pertences, na espécie, é questão a ser resolvida na seara material. Inexistência de lesão a direito de personalidade do consumidor. Precedentes. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO, VENCIDO O REVISOR QUE A PROVIA NA ÍNTEGRA. (Apelação Cível Nº 70053526596, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 20/02/2014)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE PERTENCES NO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DEFEITO NO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. AUSENTES DANOS MORAIS. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se do chamado risco do empreendimento, pelo qual "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa." A empresa que presta serviço de guarda de veículos tem o ônus de garantir a necessária segurança aos*



MCM

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*automóveis e seus usuários. Falha na prestação do serviço configurada. O dano material não se presume. Hipótese na qual foi provado o valor furtado, pelo que mantida a sentença no particular. Reputa-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. A presente hipótese - furto de pertences no interior de veículo em estacionamento de supermercado - não gera direito à indenização por danos morais porque não ultrapassa o estágio de mero dissabor. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70056676182, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/11/2013)*

O ônus de comprovar os bens que estavam no veículo cabe ao autor, porém este encargo probatório deve ser mitigado na medida em que as pessoas não são obrigadas a manter algum tipo de registro daquilo que transportam em seu veículo antes de deixá-lo estacionado junto a estabelecimentos comerciais, como o que ocorreu no caso dos autos. Além disso, mesmo que o autor se declare cobrador, nada impede de que mantenha em seu veículo as ferramentas que alega terem sido furtadas, uma vez que plenamente plausível suas alegações diante do contexto fático-probatório.

Como referiu o Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, no voto dado na apelação nº 70053526596, *in verbis*:

*Dada a modulação da norma do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, e face às circunstâncias do caso concreto, a solução passa pelas regras da experiência comum em relação aos bens que o senso dominante admite como possível ou normal que a pessoa tenha consigo.*

*Essas regras de experiência estão autorizadas como formadoras da convicção, tendo em conta o que*



MCM

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*dispõe o art. 335 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, cuja aplicação é admitida ao presente caso e que são assim explicadas por ROSENBERG, citado por MOACYR AMARAL SANTOS:*

*Máximas de experiência são tanto as regras da experiência e cultura gerais como as regras de uma perícia ou erudição especiais nas artes, ciência, ofício ou profissão, comércio e tráfico (também os costumes do tráfico, os usos do comércio etc.): **em parte se extraem da observação do modo de viver e obrar das pessoas**, em parte são o resultado da investigação científica ou de uma atividade profissional ou artística. Servem para a apreciação jurídica (subsunção) dos fatos, particularmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor; e, portanto, representam elementos essenciais da mesma norma jurídica aplicável, da premissa maior jurídica no silogismo do juízo judicial; ou **servem para a comprovação de fatos, em particular, na apreciação da prova para examinar o valor probatório do meio de prova e para concluir dos fatos não controvertidos ou provados a verdade de outros fatos discutidos...**<sup>3</sup> - grifei*

E o comportamento processual do demandante demonstra sua boa-fé e autoriza a indenização da quantia pleiteada, já que trouxe notas fiscais dos óculos e das ferramentas que comprou, sequer postulando

---

<sup>2</sup> Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

<sup>3</sup> ROSENBERG, Tratado de derecho procesal civil, trad. de Angela Romera Vera, 1955, 2.º vol., p. 211. Apud SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários do Código de Processo Civil, vol. IV, arts. 332-475. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 42.



MCM

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

indenização das demais ferramentas e do rádio do veículo, o qual se verifica pelas fotos de fls. 50-54 também foi furtado.

Dessa forma, a parte ré deve ser condenada a indenizar os prejuízos materiais postulados pelo demandante, no montante de R\$ 459,29, com as correções determinadas pela sentença, já que não veio o recurso a questionar tais tópicos.

Já no tocante ao dano moral, razão também assiste ao demandante.

O fato de ter sido privado de seu veículo, mesmo que por uma semana, não desconfigura o ato ilícito. A subtração ocorreu no estacionamento do supermercado réu e resultou na perda pelo autor de seu veículo. É claro que esse fato constitui ato ilícito.

A personalidade são os caracteres próprios, imanes, de um determinado ser humano. São os elementos distintivos da pessoa. O direito da personalidade resguarda “a maneira de ser da pessoa, suas qualidades imanes.”, como refere Goffredo Telles Junior, em *Iniciação na Ciência do Direito*, Editora Saraiva, 2ª edição, p. 299.

O dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual, privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade). A lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, *Novo Curso de Direito Civil, Obrigações*, 12ª, volume II, Editora Saraiva, pp. 328 e 329, fornecem este conceito para o dano moral:



MCM

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

*“... uma lesão a bens e interesses jurídicos imateriais, pecuniariamente inestimáveis, a exemplo da honra, da imagem, da saúde, da integridade psicológica etc.”*

Em específico, a Corte tem acolhido o pedido de dano moral se existiu fato de maior gravidade contra a vítima e consumidor. Estes precedentes merecem ser colacionados:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Abatimento do valor referente à venda da carcaça do automóvel. Não conhecimento, pois se trata de inovação em sede recursal. O furto de veículo em estacionamento de supermercado enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Súmula 130 do STJ e Precedentes Jurisprudenciais. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Manutenção do montante indenizatório em R\$ 4.000,00, considerando a conduta da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048103212, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/07/2012)*

*AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento à apelação em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS EMERGENTES. DEVER DE INDENIZAR. Os estabelecimentos que, ao oferecerem a seus clientes a comodidade de um local de estacionamento*





MCM

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*para veículos, assumem o dever de guarda e proteção sobre estes, respondendo por furtos ocorridos nas suas dependências. Precedentes jurisprudenciais. Matéria sumulada pelo C. STJ (verbete 130). Sendo a prova dos autos hábil à demonstração de que o furto do veículo do autor ocorreu nas dependências do estacionamento colocado à disposição pelo demandado, está presente o dever de indenizar. Indenização que deve compreender o valor de mercado do bem subtraído. Condenação mantida. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que o furto de veículo em estacionamento colocado a disposição por estabelecimento comercial ultrapassa os meros transtornos, sendo a situação capaz de retirar a vítima de seu equilíbrio emocional, configurando-se verdadeiro dano moral. Ponto em que vai mantida a sentença. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Ao concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo deva ser mantida a verba indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. É cediço que, no arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da condenação que se mostra adequada à espécie e que se mantém. Sentença mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70048824767, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 31/05/2012)*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório,



MCM

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

*A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).*

Em face das circunstâncias que afloram do exame dos autos, em especial a recuperação do veículo após uma semana, o valor do dano moral é estabelecido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo atualizado a partir da publicação deste acórdão e com juros de mora da citação (responsabilidade contratual).

Não restou configurada a litigância de má-fé postulada pelo apelante, não se configurando nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC, razão do parcial provimento do apelo.

Dessa maneira, a parte ré deve arcar com a integralidade das custas, bem como com os honorários advocatícios, os quais vão fixados em R\$ 1.500,00, corrigidos pelo IGP-M (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo.



MCM

Nº 70060270170 (Nº CNJ: 0219580-37.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ** - Presidente - Apelação Cível nº 70060270170, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES